SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005524-70.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: VALDIRENE MARIA ANTUNES

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em março/2015 recebeu em sua residência uma representante da ré a qual lhe ofereceu a compra de um aparelho celular da marca LG, atrelado a um plano de serviços inclusive com acesso à *internet* mediante pagamento mensal de R\$ 45,00.

Alegou ainda que a partir do mês de junho de 2015 recebeu faturas em patamar superior ao ajustado, cujo pagamento realizou para evitar maiores problemas.

Todavia, a partir de dezembro de 2015 não mais utilizou dos serviços bem como deixou de quitar as faturas que lhe foram enviadas, não tendo conseguido resolver a pendência junto à ré, nem mesmo com o auxilio do PROCON

local.

Requer portanto, a rescisão do contrato, a condenação da ré na restituição dos valores pagos a maior, e a declaração da inexigibilidade dos débitos pendentes.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em genérica contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, mas sequer se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos trazidos à colação, o que seria de rigor.

Como se não bastasse, deixou não só de refutar que a contratação levada a cabo com a autora se tivesse dado da forma como ela declinou a fl. 01, como também não amealhou prova minimamente consistente de que a mesma sucedeu em nível diverso.

Por outras palavras, não foi coligido o instrumento que teria dado base à emissão das faturas questionadas ou mesmo, se a transação se estabeleceu a partir de um de seus prepostos, não demonstrando o contato que viabilizou a sua implementação.

O contrato que foi colidido aos autos é diverso daquele reclamado pela autora a qual aponta como objeto um celular da marca LG, enquanto a ré juntou contrato relativo ao um Tablet da marca Samsung.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto não obstante reunindo plenas condições técnicas para

patentear que o ajuste com a autora se deu de maneira a lastrear as faturas impugnadas ela não o fez.

Prevalecerão, pois, os termos informados a fl. 01 para que seja assim disciplinada a relação jurídica entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) declarar rescindo o contrato relativo a linha (16)99633-2936, e inexigível os débitos especificados a fl. 01 e qualquer outro atrelado a linha em questão; tornado definitiva a decisão de fls. 16/17, item 1; (2) condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 288,72, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA